



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720907/2018-54
ACÓRDÃO	2102-003.849 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PDG VENDAS CORRETORA IMOBILIÁRIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS CORRETORES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Incidem contribuições sociais previdenciárias sobre o pagamento de remuneração, a título de comissão de venda efetuado a corretores de imóveis autônomos, pelos serviços de intermediação imobiliária prestados à Empresa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 108-034.270 – 18ª TURMA/DRJ08 de 12 de janeiro de 2023 que, por UNANIMIDADE, considerou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls. 630 a 634):

Trata-se de auto de infração relativo à contribuição social previdenciária (parte empresa), incidente sobre as remunerações pagas a contribuintes individuais, consideradas originalmente pelo sujeito passivo como pagamentos feitos por terceiros adquirentes de imóveis a corretores imobiliários pessoas físicas.

Crédito lançado no valor de R\$ 10.870.711,75 (dez milhões, oitocentos e setenta mil, setecentos e onze Reais e setenta e cinco centavos), correspondente à contribuição, juros de mora e multa proporcional, conforme demonstrativo de e-fl. 535.

Não houve qualificação da multa.

A autoridade fiscal relata que a autuada – doravante denominada PDG – é subsidiária da construtora PDG Realty e “desenvolve a atividade de corretagem de imóveis, vende com exclusividade e exclusivamente os imóveis da construtora controladora”. Registra que, no período fiscalizado, “auferiu receita de R\$ 20 milhões ao intermediar negócios no valor de R\$ 1,5 bilhão, o que corresponde a uma alíquota de 1,33% pelo serviço de corretagem”.

A fiscalização observa que “o percentual de corretagem obtido pelo sujeito passivo estava muito abaixo do praticado pelo mercado, que sempre esteve na faixa entre 4% e 6%” e que a PDG “não possuía corretores empregados ou contribuintes individuais, segundo a GFIP”.

Observa também que os corretores eram contratados pela PDG para prestar serviços de corretagem, mediante documento denominado contrato de parceria. Nos termos do relatório fiscal, a análise desses contratos revelou que:

(...) o corretor prestará seus serviços nos estabelecimentos da corretora ou mediante autorização dela, nos “stands” de venda;

A corretora detinha a exclusividade na venda das unidades construídas pela construtora controladora (...);

A proposta de compra e venda preenchida entre comprador e corretor necessitava de aprovação prévia da corretora (...);

(...) o comprador autoriza a corretora, PDG VENDAS, a enviar aquela proposta ao incorporador / proprietário. O corretor não está autorizado pelo comprador

A corretora detinha o controle sobre os valores destinados diretamente aos corretores(...)

As porcentagens de corretagem deveriam obedecer a uma faixa estipulada pelo CRECI - Conselho Regional de Corretores de Imóveis, o que não foi observado pelo sujeito passivo, expondo o subfaturamento dos valores considerados como receita própria.

A autoridade fiscal concluiu então que a contribuinte “não considerou como receita própria a parcela da corretagem que foi destinada ao pagamento dos corretores pessoas físicas ou jurídicas a seus serviços”, bem como “não considerou como remuneração a segurado obrigatório do INSS na categoria contribuinte individual os pagamentos efetuados aos corretores pessoas físicas que lhe prestaram serviços”. Em decorrência, foi constituído o crédito dos tributos relacionados à contribuição previdenciária incidente sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (parte empresa) – formalizado no presente processo – e dos tributos incidentes sobre a receita omitida – formalizado no processo 19515.720906/2018-18.

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação na qual alega que:

- A Lei 6.530/78 garante a prerrogativa dos corretores de trabalhar em associação com corretoras e imobiliárias de forma autônoma e independente;
- Os corretores não prestaram serviços, mas sim firmaram contrato de parceria;
- O art. 6º, §4º da Lei 6.530/78 prevê que a atuação dos corretores não implica troca de serviços, pagamentos ou remunerações entre a imobiliária e o corretor associado;
- A comissão recebida pelos corretores não foi paga pela impugnante, mas pelos adquirentes dos imóveis;
- Os corretores recebiam em separado o valor variável de suas corretagens;
- O TST e o CARF não reconhecem vínculo de trabalho com corretores que atuem de forma autônoma;
- Os autos de infração foram baseados em mera presunção;
- Pagamentos recebidos de terceiros e sem vinculação a prestação de serviços não obriga ao recolhimento de contribuição previdenciária;
- Os contratos de parceria são firmados para preservar o direito de partes que tenham comum interesse na exploração de negócio, com divisão das despesas, participação dos riscos do negócio e repartição dos valores pagos por terceiros;

- Contratos de parceria não geram vínculos de prestação de serviços, pois o prestador recebe o preço pago pelo contratante independentemente de qualquer risco ou oscilação do negócio;
- São exemplos de contratos de parceria a parceria marítima - art. 485 do CC -, o modelo rural – D 59.566/66 – e o modelo dos salões de beleza – L13.352/16;
- Os corretores podem associar-se às imobiliárias sem vínculo empregatício e previdenciário;
- Os contratos de parceria são diferenciados pelo interesse comum na exploração de um negócio; na solidariedade nos riscos e custos; na ausência de subordinação entre as partes; na responsabilidade separada de cada parte contratante quanto às obrigações;
- Na parceria, nenhuma parte deve à outra pagamento pela exploração do negócio, sendo remuneradas na medida em que forem auferidos os resultados;
- Na parceria, lhe coube o desenvolvimento de estratégias comerciais, disponibilizando divulgação e stand de vendas. Aos corretores coube o atendimento ao público;
- O contrato foi firmado pelo interesse comum na intermediação de venda de imóveis a terceiros, com corretores regulares junto ao CRECI;
- Cedia aos corretores relação com a descrição de cada imóvel, com preço, condições de pagamento e valor de comissão ajustado, para exercício da corretagem com total autonomia, sem subordinação, fixando metas para garantir a qualidade da parceria;
- O empenho e aproximação das partes interessadas era por conta dos corretores;
- Uma vez realizada a venda, o corretor preenchia proposta, submetida à aprovação da impugnante;
- Concretizada a venda, os valores devidos aos proprietários e as comissões dos corretores eram variáveis e pagos diretamente pelo comprador do imóvel em cheques nominais separados;
- A impugnante e os corretores pessoas físicas e jurídicas arcaram com todas as despesas;
- Nos casos em que houve desistência do negócio, os corretores não faziam jus a título de comissão, pois seriam remunerados diretamente pelos respectivos adquirentes somente se a venda se realizasse;
- Os corretores eram os únicos responsáveis pelos recolhimentos dos encargos fiscais e trabalhistas;

- Os contratos poderiam ser rescindidos por qualquer das partes a qualquer momento, respeitado aviso prévio de 24 horas;
- A fiscalização simplesmente presume que os corretores teriam prestado serviços;
- A remuneração paga aos corretores era feita por terceiros estranhos ao contrato;
- Havia participação nos riscos;
- A Lei 6.530/78 reconheceu que os contratos de parceria não implicam troca de serviços, quando não configurada relação de emprego;
- No caso, não há cumulativamente os elementos que possam caracterizar a parceria como prestação de serviços em razão de eventual de razão de emprego;
- Os corretores não foram contratados para prestação de serviços, mas sim firmaram contrato de parceria;
- O exercício da corretagem em stands de venda não caracteriza ingerência nas atividades dos corretores, pois se trata de prática usual do mercado que as vendas sejam firmadas no local do imóvel;
- Não há de fato um contrato de exclusividade com a controladora, pois a impugnante atua como uma empresa “in house”, espécie de divisão para venda dos imóveis construídos, comercializados livremente por outras imobiliárias;
- A mera circunstância de vender unidades construídas por sua controladora não impede de firmar contratos de parceria;
- É irrelevante que a proposta de compra e venda necessite de aprovação prévia da impugnante e que a esta competia enviar a proposta ao incorporador/proprietário;
- O fato de deter controle sobre os valores de corretagem/comissão não autoriza a conclusão de prestação de serviços, pois se trata de mero controle e centralização de pagamentos e não troca de serviços;
- O percentual de comissão era variável, ajustado com o corretor, portanto não isoladamente determinado em razão de eventual prestação de serviços;

(...)

É o relatório.

Acrescenta-se que foi lavrado auto de infração contra a Recorrente objeto do processo nº 19515.720906/2018-18 para a exigência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre supostas omissões de receita auferidas pelos corretores, tratados como parceiros, inclusive pessoa jurídica, durante o período autuado.

Acórdão 1ª Instância (fls.629/637)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

CORRETOR DE IMÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. FATO GERADOR DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Quando o conjunto probatório que instrui os autos revela que o corretor de imóveis executa serviços que são essenciais à própria atividade fim da pessoa jurídica, sob sua gestão, a remuneração percebida pelo corretor autônomo pela comercialização de imóvel refere-se à prestação de serviços para a empresa imobiliária, na condição de contribuinte individual, hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Recurso Voluntário (fls.640/667)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 15/02/2023, no qual sustenta que o auto de infração lavrado para exigência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por corretores parceiros não possui amparo fático ou jurídico, devendo ser integralmente cancelado.

Argumenta que a relação com os corretores não configura prestação de serviços na qualidade de contribuintes individuais, mas sim uma legítima parceria firmada nos termos do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 6.530/78, afastando a existência de vínculo empregatício ou de subordinação jurídica. Ressalta que os contratos de parceria celebrados preveem autonomia total dos corretores, sem controle de horários, comissionamento ajustado previamente, pagamento direto pelos compradores dos imóveis, emissão de notas fiscais individuais e risco de mercado compartilhado, circunstâncias estas que afastam a hipótese de incidência da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 195, I, “a”, da Constituição Federal.

A defesa destaca que o entendimento da Receita Federal parte de uma presunção indevida de que os corretores prestariam serviços para a Recorrente, quando na realidade atuam de forma independente, como parceiros, sem qualquer remuneração ou pagamentos feitos pela empresa, não havendo qualquer prestação de serviços direta, nem sequer obrigação da Recorrente quanto a encargos tributários, previdenciários ou trabalhistas dos corretores, que são integralmente responsáveis por seus recolhimentos. Além disso, reforça que os pagamentos eram feitos por terceiros — os compradores dos imóveis —, não podendo haver exigência de contribuição previdenciária à empresa sobre valores que sequer transitam em sua contabilidade como despesa própria.

Sustenta que os contratos firmados refletem a prática consolidada de parceria no mercado imobiliário e estão amparados pela liberdade de contratação prevista no artigo 425 do Código Civil, não havendo que se falar em subordinação pelo simples fato de os corretores utilizarem os stands de vendas ou seguirem procedimentos operacionais mínimos, o que é inerente à atividade de intermediação imobiliária. Reforça que a decisão recorrida incorre em erro material ao confundir a disponibilização de estrutura e apoio para viabilizar a atividade com a subordinação característica da relação de trabalho, entendimento já refutado em precedentes do próprio CARF e pela jurisprudência do TRF-3.

Por fim, a Recorrente requer o provimento integral do recurso para a reforma da decisão proferida pela 18ª Turma da DRJ-08 e o consequente cancelamento do auto de infração correspondente, excluindo-se integralmente a exigência de contribuição previdenciária, multa e juros apurados, com a declaração expressa de inexistência de obrigação tributária principal ou acessória.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Em relação ao mérito, considerando que não houve inovações por parte da defesa em relação ao que foi julgado quando da apreciação da impugnação, e há concordância do relator com os fundamentos da decisão recorrida, adoto as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão nos termos do Art. 114, §12, I da PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023, que transcrevo a seguir:

2 PAGAMENTO A CORRETORES DE IMÓVEIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO

A controvérsia reside na natureza jurídica da relação estabelecida entre a atuada e corretores de imóveis pessoas físicas: a fiscalização alega que os corretores prestam serviços à empresa; a PDG afirma que foram firmadas parcerias em que foram partilhados os riscos e resultados da atividade de intermediação imobiliária.

Observa-se que já de pronto cabe afastar toda a argumentação da impugnante – e respectivas menções à jurisprudência trabalhista e precedentes administrativos – relacionada à ausência de vínculos empregatícios: a acusação fiscal diz respeito à caracterização das pessoas físicas como contribuintes individuais, portanto que prestam serviços à pessoa jurídica sem relação de emprego.

Posto isso, aduz a autoridade fiscal que os termos dos contratos de parceria revelam que houve contratação para prestação de serviços em “stands” de venda; que a corretora detinha exclusividade de venda dos imóveis construídos por sua controladora; que a proposta de compra e venda preenchida pelo adquirente do imóvel necessitava de aprovação da corretora; que a corretora detinha o controle dos valores destinados aos prestadores de serviços, oriundos das aquisições dos imóveis; que esses valores eram originalmente receita própria da corretora. Consigna ainda que o sujeito passivo “não possuía corretores empregados ou contribuintes individuais, segundo a GFIP”;

A impugnante, por sua vez, sustenta que os corretores de imóveis eram autônomos e totalmente independentes; que desenvolveu as estratégias comerciais para comercializar os imóveis e disponibilizou os “stands” de venda, cabendo aos parceiros a aproximação entre as partes interessadas na transação e o atendimento ao público, o que caracteriza uma atuação conjunta na comercialização dos imóveis; que as comissões recebidas pelos corretores foram pagas diretamente pelos adquirentes dos imóveis, portanto a remuneração foi paga por terceiros; que os imóveis construídos por sua controladora são comercializados sem qualquer exclusividade.

Sob uma visão teórica, entende-se como possível uma relação de colaboração entre corretora e pessoas físicas, na qual haja cooperação e independência entre as partes, sem ingerência da pessoa jurídica sobre as atividades de corretagem. Não obstante, a simples formalização de um contrato com o nome de parceria não impede que a fiscalização, com amparo no art. 118, I, do Código Tributário Nacional (CTN), verifique a situação efetivamente existente e efetue o lançamento quando constatar a hipótese de incidência tributária.

Nesse contexto, verifica-se que a autoridade fiscal agiu corretamente, pois o conjunto probatório juntado aos autos leva à conclusão de que os corretores prestavam serviços à PDG.

Ainda que fossem aplicáveis aos fatos geradores sob exame (ano-calendário 2014) as alterações trazidas pela Lei 13.097/2015 à Lei 6.530/1978, prevendo a possibilidade de contrato de associação entre imobiliária e corretor de imóveis, seria necessária a assistência da entidade sindical e o específico registro do contrato no órgão competente. Essa assistência, aliás, bem como a própria redação dada ao art. 6º, §3º, da Lei 6.530/1978, reforça que tal associação – ou “parceria”, como alega a contribuinte – deve ter como característica a independência entre as partes, o que não se revela no caso em espécie.

Veja-se que a impugnante, embora mencione a possibilidade de comercialização dos imóveis da PDG Realty por outros corretores, admite a dedicação em atuar em benefício de sua controladora, como se fosse “uma divisão desta para a venda de seus imóveis construídos”. Sendo assim, custa a crer que a PDG desempenharia sua atividade principal somente montando as estruturas físicas de comercialização dos imóveis (“stands”) e desenvolvendo toda uma estratégia de negócios, porém sem um único corretor que efetivamente lhe prestasse serviços para concretizar as vendas.

Em que pese não haver elementos que indiquem uma relação de subordinação entre a empresa e os corretores – impedindo a caracterização de vínculo empregatício –, fica claro que a PDG contratou força de trabalho para consecução de seu objeto social, estabelecendo a forma na qual os serviços deveriam ser prestados.

De acordo com o contrato firmado com os corretores (e-fl. 520), a PDG:

- Fornecia relação dos imóveis a serem vendidos, deixando claro que sua utilização somente era possível para realizar vendas na forma estabelecida em contrato;
- Disponibilizava os “stands” de venda;
- Estabelecia metas para realização das vendas;
- Estabelecia os preços, as condições de pagamento e o percentual de comissão;
- Exigia que o preenchimento da proposta de venda fosse submetido à sua aprovação.
- Vedava a transferência dos direitos e obrigações contratuais a terceiros, sem aprovação prévia.

Os corretores, dessa forma, foram integrados à toda uma dinâmica operacional, demonstrando que a empresa contratante gerenciava as atividades, o que é incompatível com uma relação independente. A prestação de serviço de intermediação na venda dos imóveis foi inteiramente feita de acordo com os interesses e conveniências da PDG, a mando de sua controladora.

A atuada assevera ainda que a transferência direta das comissões para os corretores, por meio de cheques assinados pelos adquirentes dos imóveis, comprovaria que não houve prestação de serviços para a PDG. Admitir tal tese implicaria reconhecer que os corretores estavam a serviço desses mesmos adquirentes.

Se assim o fosse, qual seria a necessidade de manter controles acerca dos cheques relativos a pagamentos aos corretores? Ainda, a que título uma única proposta de venda geraria pagamentos a “corretores”, “especialistas”, “superintendentes”, “gerentes” e “coordenadores” (e-fl. 606), figuras estas que evidenciam uma operação completamente organizada pela PDG?

As regras de experiência mostram que os compradores não se deslocam a “stands” de venda para contratar serviços de intermediação, mas sim interessados no imóvel e no preço a ser pago por este: ainda que possa haver algum auxílio e suporte por parte dos corretores, estes prestam serviços à pessoa jurídica, que certamente será a demandada pelos adquirentes se eventualmente houver algum problema ou reclamação. Além disso, caso não haja pagamento direto da corretagem, o custo estará embutido no preço total da transação.

O próprio recibo do “espelho de escritura” (e-fl. 606) fornecido ao adquirente, com destaque ao nome da empresa, associa os cheques recebidos ao sinal e princípio de pagamento do imóvel.

A emissão dos cheques em nome dos corretores que estavam à serviço da PDG, com os valores das comissões devidas por essa empresa a seus prestadores, não afasta a ocorrência do fato gerador: convenção particular que não pode ser oposta à Fazenda Pública para afastar a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 123 do CTN.

De acordo com o art. 121, p.un., inciso I do CTN, o contribuinte é aquele que possui uma relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Por conseguinte, tendo em vista que ficou configurada prestação de serviços no interesse da impugnante, esta fica obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração paga aos corretores na condição de segurados contribuintes individuais - hipótese de incidência prevista no inciso III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por:

- CONHECER da impugnação; e
- No mérito, julgá-la IMPROCEDENTE.

Com este mesmo entendimento esboçado no Acórdão recorrido tem-se antecedentes deste Conselho:

Numero do processo: 11080.722961/2015-37 Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS Câmara: 2ª SEÇÃO Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais Data da sessão: Tue Mar 21 00:00:00 UTC 2023 Data da publicação: Wed May 31 00:00:00 UTC 2023 Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2010 a 31/08/2011 INTERMEDIAÇÃO DE VENDA DE IMÓVEIS. ATUAÇÃO EM NOME DA IMOBILIÁRIA. CORRETOR. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA DA TRANSFERÊNCIA. A imobiliária é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre as comissões pagas aos corretores contribuintes individuais que lhe prestem serviço, sendo que eventual acerto para a transferência do ônus a terceiro não afeta sua responsabilidade tributária, tendo em vista o disposto no art. 123 do CTN. PROCEDIMENTO FISCAL. GRUPO

ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI O FATO GERADOR. Para fins de caracterização da responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, é necessária a comprovação de que os solidários possuem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação principal.

Numero da decisão: 9202-010.623

Numero do processo: 10166.728057/2011-07

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Feb 27 00:00:00 UTC 2018

Data da publicação: Fri Apr 20 00:00:00 UTC 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERMEDIACÃO DE VENDA DE IMÓVEIS POR CORRETOR QUE ATUA EM NOME DA IMOBILIÁRIA. PAGAMENTO DA COMISSÃO DIRETAMENTE PELO CLIENTE. IRRELEVÂNCIA PARA CARACTERIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. Independentemente do fato do cliente pagar a comissão diretamente ao corretor de imóveis, comprovando-se a existência de vínculo de trabalho deste para com a imobiliária, é esta que deve responder pelas obrigações tributárias decorrentes do serviço prestado.

Numero da decisão: 9202-006.518

Numero do processo: 10166.723117/2010-14

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Jun 27 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Tue Aug 01 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2006 a 30/11/2008 RECURSO ESPECIAL. ART. 67 DO RICARF. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. CONHECIMENTO. Deve ser conhecido o Recurso Especial de Divergência quando restar comprovado que, em face de situações equivalentes, a legislação de regência foi aplicada de forma divergente por diferentes colegiados. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIACÃO DE VENDA DE IMÓVEIS. PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO AOS CORRETORES. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. Incidem

contribuições sociais previdenciárias sobre o pagamento de remuneração, a título de comissão de venda efetuado a corretores de imóveis autônomos, pelos serviços de intermediação imobiliária prestados à Empresa.

Numero da decisão: 9202-010.747

Diante do exposto, nega-se provimento ao RECURSO VOLUNTÁRIO interposto.

Conclusão

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO e, no mérito, nego provimento. É como voto

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes